

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DO GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS – SR. RENATO JAYME DA SILVA.

SES-TO
Proc.: _____
Fls nº 1721

Visto

PREGÃO ELETRÔNICO: N° 107/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 2015/30550/005572
OBJETO: FORNECIMENTO DE SISTEMA DE HEMODINÂMICA.

CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada, tendo figurado como licitante no processo licitatório em referência, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado vem, respeitosamente à presença de V.S.^a, apresentar o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, face à decisão exarada pela Comissão de Licitação responsável pela condução do procedimento licitatório em referência, fazendo-o pelos fatos fundamentos dispostos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE PEDIDO:

Antes de adentrarmos às razões meritorias do presente Pedido de Reconsideração, importa-nos destacar, para conhecimento e ciência por parte de V.S.^a, que a CANON MEDICAL, desde a interposição de seu Recurso Administrativo vem intervindo junto à Comissão de Licitação responsável pela condução do certame, com o objetivo de obter destas informações que pudessem subsidiar o presente pedido, mas que foram obtidas somente após insistentes tentativas realizadas junto à referida Comissão.

Deste modo, tão logo tomou conhecimento das razões que levaram à sua justa desclassificação no certame licitatório em epígrafe, tratou a CANON MEDICAL de providenciar a presente Pedido de Reconsideração, e submetê-lo à apreciação desse Ilustre Secretário.

Tecidas as presentes considerações iniciais, passaremos a seguir a adentrar especificamente aos fatos e fundamentos que guarnecem o presente pedido, em consonância com o que segue.

SES-TU

Proc.: _____

Fls nº 1722

Visto

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS:

Com o objetivo de contratar junto ao Estado de Tocantins, representado no certame licitatório pela Secretaria Estadual de Saúde, e diante da publicação do Instrumento Convocatório (**Anexo I**), a CANON MEDICAL providenciou a elaboração de sua proposta, a fim de viabilizar a sua participação no certame. Constituiu objeto do referido certame, licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo "menor preço", objetivando a aquisição de Sistema de Hemodinâmica para atendimento às unidades de saúde mantidas e administradas pela Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, em conformidade com as especificações constantes do Anexo II – Termo de Referência, parte integrante do Instrumento Convocatório.

Participaram do procedimento em questão, além da CANON MEDICAL, as empresas GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. ("GEHC"), SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA. ("SIEMENS") e PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. ("PHILIPS").

Iniciada a sessão, após as devidas fases do procedimento, a CANON MEDICAL teve sua proposta classificada como primeiro colocada, oportunidade em que as demais licitantes apresentadas acima, classificaram-se, respectivamente, como segundo, terceiro e quarto colocadas. Ato contínuo, tendo sido verificada a sobredita classificação, a CANON MEDICAL, na condição de primeiro colocada, foi convocada para o envio de sua proposta e documentação.

Neste sentido, temos que ao analisar a proposta apresentada pela CANON MEDICAL, e após a apresentação de parecer técnico emitido pela equipe de apoio, entendeu por bem a Pregoeira responsável pela condução da licitação em desclassificar a proposta apresentada pela CANON MEDICAL, pautando-se, para tal decisão, nas disposições constantes no mencionado parecer técnico.

Somado a isso, em decorrência da desclassificação da CANON MEDICAL, passou a Ilustre Pregoeira a analisar as propostas apresentadas pelas demais licitantes subsequentemente classificadas, decidindo, ao final, pela desclassificação de todas as licitantes participante, e conseqüentemente, pelo fracasso do procedimento licitatório.

O argumento utilizado pela Pregoeira para a desclassificação da CANON

MEDICAL constituía suposto não atendimento a especificações técnicas constantes do Edital, assim como não atendimento à condição de pagamento, segundo a Pregoeira, trazida pelo certame.

Ante a conhecida desclassificação, a CANON MEDICAL interpôs Recurso Administrativo, através do qual demonstrou que o equipamento por ela ofertado atendia a todas as especificações técnicas constantes do Edital, assim como à condição de pagamento franqueada pelo certame, conforme razões consignadas na sobredita impugnação.

Ao receber as razões recursais encaminhadas por esta empresa, decidiu a Comissão de Licitação em submetê-la à reanálise por parte da equipe técnica de apoio, tendo esta concluído que o equipamento ofertado de fato atendia a todas as especificações do Edital, mas que, contudo, não atendia a condição de pagamento exigida pela Administração, sendo mantida, por este motivo, a desclassificação desta empresa (**Anexo II**).

Ocorre que, em que pese a respeitável conclusão a que chegou e equipe técnica de apoio, e diferentemente das razões por esta trazidas, a proposta ofertada pela CANON MEDICAL, além de atender a todas as especificações técnicas requerida pelo certame, atendeu também à condição de pagamento estabelecida, conforme veremos a seguir.

III – NO MÉRITO:

III.I. – DA PREVISÃO TRAZIDA PELO EDITAL QUANTO A POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO MEDIANTE REVENDA E IMPORTAÇÃO – ESTABELECIMENTO DE 2 FORMA DE PAGAMENTO:

De acordo com o referido parecer técnico exarado em decorrência da interposição de Recurso Administrativo por parte da CANON MEDICAL, reiterou a equipe de apoio que a proposta apresentada por esta empresa não contemplava a exigência trazida pelo item 9 do Termo de Referência (Anexo II - Minuta de Contrato) do Instrumento Convocatório. Segundo este dispositivo:

09. DAS CONDIÇÕES DO PAGAMENTO

9.1. Efetuada a entrega, a CONTRATADA protocolará a Nota Fiscal/Fatura, perante a CONTRATANTE devidamente preenchida.

9.2. Caso Nota Fiscal/Fatura esteja em desacordo, será devolvida para correção.

9.3. A CONTRATANTE terá um prazo de até 5 (cinco) dias úteis para conferência e aprovação, contados da sua

protocolização, e será paga, diretamente na conta corrente da CONTRATADA.

9.4. O prazo previsto para pagamento que será de acordo com a alínea a, inciso XIV do Art. 40, da Lei de Licitações – Lei nº 8666/93, prazo este que será contado a partir da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada.

9.5. Na ocorrência de rejeição da(s) Nota(s) Fiscal(is), motivada por erro ou incorreções, o prazo estipulado no parágrafo anterior, passará a ser contado a partir da data da sua representação.

9.6. Os pagamentos não serão efetuados através de boletos bancários, sendo a garantia do referido pagamento a própria Nota de Empenho. (trecho extraído do Edital).

Com o devido respeito ao parecer no qual se pautou a Sra. Pregoeira, importante se faz observar que o Instrumento Convocatório previa 2 (duas) modalidades de pagamento, sendo a primeira como Revenda (Para produtos nacionais ou nacionalizados), e a segunda como Importação Direta (para produtos originários do exterior). É o que se pode claramente compreender diante das disposições estabelecidas pelo Edital conforme pode se verificar nas reproduções abaixo:

3.2. Do valor ofertado pelas interessadas:

a) A licitante deverá elaborar sua proposta compreendendo TODOS OS CUSTOS, inclusive, tributos, frete, carga e descarga, seguro, montagem, instalação, comissionamento (se houver) e partida dos equipamentos, treinamento, assistência técnica e garantia, enfim todos os custos ainda que não esteja sendo solicitado ou mencionado no Edital e seus anexos;

b) Para os produtos, VIA IMPORTAÇÃO DIRETA, seu preço deverá ser na modalidade DAP (DELIVERY AT PLACE) INCOTERMS/2010-DESCARREGADO, e contemplar o valor dos tributos, seguro e frete internacionais e nacionais na cláusula CIF, armazenagem, tarifas de importação, despesas de desembaraço, armazenagem, emissão de LI-Licença de Importação (caso seja necessário) montagem, instalação, comissionamento e partida dos equipamentos, treinamento, assistência técnica e garantia, Carta de Crédito, enfim todos os custos ainda que não esteja sendo solicitado ou mencionado no Edital e seus anexos;

*c) Não serão aceitos ou pagos pela Contratante, valores adicionais que não constem, ainda que por equívoco, em sua proposta de preços. (Grifos nossos).
(...)*

E ainda:

7.1. DO EMBARQUE (NO CASO DE IMPORTAÇÃO DIRETA):

7.1.1. O embarque e transporte dos equipamentos deverão ser efetuados de acordo com o disposto abaixo:

- a) O despachante nomeado pela Contratada deverá cientificar a Contratante, por escrito, com no mínimo 48(quarenta e oito) horas de antecedência ao embarque, informando detalhes sobre a descrição dos bens, as quantidades, o nome da companhia aérea ou marítima, o numero e a data do conhecimento aéreo ou B/L, o aeroporto ou porto e a data de desembarque,**
- b) O AWB ou B/L deverá ser consignado a Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins;**
- c) A companhia aérea ou marítima e/ou agente contratado pelo exportador, deverá liberar o AWB ou B/L para a Contratada em no Máximo 24 (vinte e quatro) horas, após a chegada do embarque, limpo e desimpedido para o despacho aduaneiro/desembaraço alfandegário, devendo todas as taxas inerentes, estarem inclusas no valor cotado para frete internacional**
- d) Toda e qualquer despesa com despacho aduaneiro/desembaraço alfandegário/frete/seguro e demais despesas para a nacionalização dos produtos ficara a cargo da contratada**
- e) A responsabilidade pela escolha, contratação e pagamento dos honorários da Empresa Comissária de Despacho Aduaneiro ("Despachante") correrá exclusivamente por conta, risco e responsabilidade da Contratada;**
- f) A Contratada se responsabiliza integralmente por quaisquer avarias, riscos, violações e eventuais problemas ocorridos durante o transporte da mercadoria ate a sua efetiva entrega.**

Diante da possibilidade de fornecimento mediante revenda e possibilidade de fornecimento mediante importação direta, decidiu a CANON MEDICAL por participar mediante

Importação Direta, consignando em sua proposta que o pagamento seria realizado mediante "Remessa antecipada ao embarque, irrevogável e irretroatável, confirmada por uma Banco de 1ª linha a favor do Exportador".

Note V.S.^a. que a sobredita condição restou clara e expressamente franqueada pelo Edital, de modo que as licitantes participantes pudessem ofertar seus produtos com qualquer das formas de pagamento trazidas pelo Instrumento Convocatório. Se assim não fosse, qual seria o motivo pelo qual o Edital traria a possibilidade de fornecimento mediante revenda ou importação direta?

Eventual equívoco deveria ser previamente esclarecido pela Comissão de Licitação, o que não fora feito e que nos leva a concluir que a Administração, de fato, admitiu as duas formas de pagamento, conforme estabelecido pelo Edital.

Não caberia agora, neste momento, prejudicar uma licitante que participou do certame da maneira mais idônea e cristalina possível, tendo-o vencido com a apresentação de uma proposta integrada, e que atendeu a todas as exigências estabelecidas pelo órgão licitante.

Com isso, justo e necessário se mostra que, uma vez tendo vencido o certame de forma idônea, e tendo sua proposta atendido a todos os requisitos trazidos pelo Edital, a Comissão de Licitação deveria ter analisado de forma mais minuciosa as razões apresentadas pela CANON MEDICAL em sede de Recurso Administrativo, e verificar, assim que a empresa atendeu a todas as exigências trazidas pelo certame.

Não estamos aqui a julgar o competente trabalho realizado pela Sra. Pregoeira, assim como pela sua equipe de apoio, entretanto, cumpre-nos observar que a CANON MEDICAL atuou em estrita conformidade com o Edital, e evitar assim que a manutenção de sua injusta desclassificação de margem a uma fatal ilegalidade, que leve esta empresa a socorrer-se das vias judiciais que resguardem a garantia de seus direitos.

Por tudo isso, considera a CANON MEDICAL que a melhor decisão a ser adotada por parte desse Ilustre Secretaria seria a determinação da reanálise por parte da Comissão de Licitação às razões trazidas por esta empresa em sede de Recurso Administrativo e aqui reiteradas, de modo a obter como conclusão, o atendimento por parte da CANON MEDICAL a todas as disposições do Edital

É o que postulamos.

IV – DO DIREITO:

IV.1 – DO TOTAL ATENDIMENTO AO EDITAL – CONSAGRAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Conforme já anteriormente demonstrado, resta claro o pleno atendimento da CANON MEDICAL ao solicitado pelo Edital. Diferentemente do que consignou a respeitável decisão proferida pela Sra. Pregoeira, a CANON MEDICAL apresentou em sua proposta todos os requisitos técnicos exigidos pelo Certame, assim como uma condição de pagamento permitida pelo Instrumento Convocatório.

Assim sendo, e considerando-se ainda que o equipamento ofertado pela CANON MEDICAL encontra-se em estrita conformidade com as necessidades pontuadas por essa Secretaria, e sob os preceitos contidos nos Princípios do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, temos por justo e necessário a reforma do ato que desclassificou esta recorrente. Vejamos o que dispõe a legislação com relação ao caso:

Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

***Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.* (Grifo nosso)**

Hely Lopes Meirelles, em seu livro "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 24ª Edição, página 249, trata do princípio do **Julgamento Objetivo** nas licitações, tratando o julgamento das propostas como ato vinculado à previsão do ato convocatório e da Lei, a saber:

"Julgamento Objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apóie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a ater-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento."

E tratando do princípio da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, discorre ainda o jurista que:

"O Edital é a Lei interna da Licitação. Não pode conter cláusulas ou condições que comprometam a competição. Também será nulo ser for genérico, impreciso ou omissivo em pontos essenciais, ou se tiver exigências excessivas ou impertinentes ao seu objeto."

Não obstante a todo o já demonstrado atendimento às exigências do certame, há que se considerar ainda que, diante da desclassificação de todas as licitantes participantes, dentre as quais se encontra a injusta desclassificação da CANON MEDICAL, e o seu consequente fracasso, essa Secretaria acarretará ao Erário Público (caso tal decisão seja mantida, o que não se espera) um considerável, e talvez irreparável, prejuízo.

Isto porque, diante de um possível fracasso do procedimento licitatório em discussão, essa Administração certamente necessitará realizar despesas complementares para a realização de um novo procedimento, tendo em vista que a hipótese de dispensa de licitação não se aplica no caso em tela, o que acabará por onerar, desta forma, os cofres públicos.

Tal conduta, em épocas de crise econômica e financeiras, com os escassos recursos destinados à saúde pública, certamente chamarão a atenção dos órgãos fiscalizadores tais como o Tribunal de Contas. Isso sem contar possíveis ilegalidades que, se verificadas, poderão acarretar responsabilidades às autoridades às quais eventuais atos de ilegalidade forem atribuídos, movimentando assim o Judiciário brasileiro.

Neste sentido, a recorrente pede licença para transcrever abaixo os ensinamentos do mesmo mestre Helly Lopes Meirelles, por julgá-las sempre oportunos:

"...qualquer que seja a procedência, a natureza e o objeto do ato, desde que traga em si a possibilidade de lesão a direito individual ou ao patrimônio público, ficará sujeito a apreciação judicial, exatamente para que a Justiça diga se foi ou não praticado com fidelidade à lei, e se ofendeu direitos do indivíduo ou interesses da coletividade."

Diante do exposto, e com o objetivo de evitar tais intempestividades e desgastes desnecessários, vem a CANON MEDICAL requerer a esse Ilustre Secretário estadual de Saúde a revisão do ora decidido, a fim de se verificar, pelas razões consignadas na presente peça impugnatória, a necessidade de sua consequente reconsideração.

Melhor decisão não se espera por parte desse Nobre Secretário Estadual de Saúde.

V – DOS PEDIDOS:

Face a tudo o quanto fora exposto, são as presentes razões deste Pedido de Reconsideração para que V.S.^a, em sereno e justo julgamento, contemplando a imperfeição do decidido, determine à Comissão de Licitação adotar as providências trazidas pelos objetivos formulados abaixo:

- a) Seja realizada uma nova análise por parte da competente equipe de apoio, a fim de esclarecer de forma inequívoca as duas previsões de pagamento trazidas pelo Instrumento Convocatório (revenda e importação direta), e destacar o motivo pelo qual a proposta apresentada pela CANON MEDICAL não se adequou à condição de pagamento estabelecida no Edital;
- b) Em sendo verificado um equívoco na análise da condição de pagamento apresentada pela CANON MEDICAL, estando esta em estrita conformidade com o certame, seja reconsiderado o ato que determinou a sua injusta desclassificação;
- c) Reconhecido o equívoco no ato mencionado no item anterior, requer seja declarada vencedora do certame a proposta ofertada pela **CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA.**, vez que a proposta por esta apresentada contempla os requisitos estabelecidos pelo Edital em sua integralidade, bem como representa o menor preço a essa Administração.

Termos em que,
Pede deferimento.
Campinas-SP, 26 de março de 2019.

Marly Sayuri Eishima

MARLY SAYURI EISHIMA
GERENTE DE VENDAS PUBLICAS

RG N° 18.157.997-2 SSP/SP

CPF N° 110.896.598-90

46.563.938/0014-35

CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Av. Pierre Simon DE Laplace, 965

Techno Park - CEP 13069-320

CAMPINAS - SP

VI - ANEXOS:

- I) Edital do Pregão Eletrônico nº 107/2018;
- II) Parecer Técnico emitido pela equipe de apoio.



**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**

SECRETARIA
DE ESTADO
DA SAÚDE

SESAU - TO

Proc. _____
Fls. nº 1731
Visto

PROCESSO : 2015 30550 005572
LICITAÇÃO : Pregão Eletrônico nº. 107/2018
OBJETO : Equipamentos Hospitalares (Hemodinâmica)
DESTINO : **Superintendência de Assuntos Jurídicos**

DESPACHO Nº. 586/2019/SES/SCL

SGD 2019/30559/029856

A empresa Canon Medical Systems do Brasil Ltda. apresentou o Pedido de Reconsideração em relação ao recurso interposto e julgado improcedente no pregão eletrônico nº 107/2018.

Destarte que, a decisão desta Comissão Permanente de Licitação foi subsidiada pela manifestação da área técnica, e teve seu julgamento analisado pela Superintendência de Assuntos Jurídicos da pasta e pela Procuradoria Geral do Estado.

Deste modo, observando que cabe ao Gestor da Pasta (autoridade superior) a decisão quanto ao deferimento do pedido de reconsideração, e observando o disposto no §4º, art. 109, da Lei nº 8.666/93, encaminhem-se os presentes autos à **SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS** para análise do pedido de reconsideração e emitir parecer jurídico, de forma a subsidiar a decisão da Autoridade Superior.

Superintendência da Central de Licitação, em Palmas/TO, aos 27 dias do mês de março de 2019.

Assinado digitalmente

Maurício Mattos Mendonça

Superintendente da Central de Licitação



Praça dos Girassóis s/n, Plano Diretor Sul, Centro, Palmas-TO - CEP: 77015-007-
Tel: + 55 63 3218-1700 www.saude.to.gov.br



PARECER JURÍDICO SAJ/DACC Nº 116/2019

Processo nº: 2015/ 30550/ 005572

Assunto: Análise de Reconsideração de Recurso Administrativo decorrente do Pregão Eletrônico nº 107/2018

Interessado: Superintendência da Central de Licitações

1. RELATÓRIO:

Trata-se o processo em epígrafe de Pregão Eletrônico para aquisição de equipamentos hospitalares (hemodinâmica e outros) para atender as unidades de saúde mantidas e administradas pela Secretária de Saúde do Estado do Tocantins, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 107/2018.

Em síntese, foram os autos encaminhados a esta Superintendência de Assuntos Jurídicos/Diretoria de Análises de Contratos e Convênios por força do Despacho nº 586/2019/SES/SCL, fl. 1.731, oriundo da **Superintendência da Central de Licitação**, para análise e emissão desta Assessoria Jurídica acerca do pedido de Reconsideração pleiteado pela empresa **CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA**.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Destaca-se que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos até a presente data.

Com efeito, à luz da legislação vigente, **incumbe a esta unidade prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, restrito à legalidade quanto à matéria ora consultada, enfatizamos que esta peça jurídica é facultativa**, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, sujeitos exclusivamente ao crivo do Gestor.

Inicialmente, importante ser ressaltado que os autos aportaram nesta SAJ, na data 28/03/2019, conforme verificado no SGD; pondera-se que a área técnica específica deverá se atentar aos prazos contratuais, evitando que o procedimento não aporte neste setor com sua vigência extenua, prejudicando, pois, a apreciação jurídica do feito, que demanda tempo hábil para uma cuidadosa manifestação. Ademais, para o gestor da pasta homologar os atos administrativos, também necessita de prazo suficiente para julgar mérito administrativo e, conseqüentemente, cercar-se das cautelas e cuidados que a Lei prevê.

3. DOS FATOS

Publicado o Pregão Eletrônico nº 107/2018, restou desclassificada a empresa **CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA**, irrisignada com a decisão que a desclassificou, propôs Recurso às fls. 1.669/1.675.





SES-TO
Proc. _____
Fls. 1733
Visto

Diante disso, os autos foram encaminhados ao setor competente para emissão de parecer técnico, que entendeu pela manutenção da desclassificação da empresa, conforme decisão via Despacho nº 51/2018/SES/SAEL/DI/ENGCLIN, fls. 1.677. Nessa esteira, a Superintendência da Central de Licitações acompanhou a decisão da área técnica, conforme Recurso Administrativo, fls. 1.678/1.683, mantendo, assim, a desclassificação da empresa.

Ato contínuo, por intermédio do Despacho nº 2645/2018/SES/SCL o processo foi encaminhado à Superintendência de Assuntos Jurídicos para emissão de parecer, na intenção de subsidiar a decisão do Secretário de Estado da Saúde. Desta maneira, foi confeccionado o Parecer SAJ/DCC/GCONTRAT nº 520/2018, fls. 1.685/1.690, o qual divergiu dos entendimentos supramencionados, visto que entendeu ser procedente o pedido interposto pela empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

Nesse passo, se fez necessário o envio dos autos à Procuradoria Geral do Estado, a qual lavrou o Parecer SPA nº 213/2019, fls. 1.692/1.703, deduzindo pela admissibilidade do recurso interposto pela empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA, por ser próprio e tempestivo, mas no mérito julgou improcedente, mantendo a desclassificação da citada empresa no Pregão Eletrônico nº 107/2018.

Diante do exposto, passemos à análise do presente parecer tomando como fundamento os atos e documentos técnicos que compõem os autos, devidamente justificados, os quais contêm os elementos concorrentes ao convencimento, pelos motivos a serem expostos.

4. DO MÉRITO

4.1 Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Ressalta-se, de suma importância o esclarecimento quanto ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, vez que a vinculação às regras do certame ocorre tanto para a Administração quanto para os administrados.

Trata-se de segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Assim, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, há o preceito legal de vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993. Conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesmas estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes (art. 37, inciso XXI, da CF/88), é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Entretanto, tal princípio não pode ser tido como absoluto tendo em vista as frequentes decisões do TCU que prestigiam a adoção do formalismo moderado e a





possibilidade de saneamento de falhas ao longo do certame. Nesse sentido, transcrevemos o acórdão 357/2015-Plenário do TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Veja que o formalismo moderado se relaciona diretamente com o princípio da eficiência e da segurança jurídica, primando pelo cumprimento dos objetivos descritos no artigo 3º da Lei de Licitações, qual seja, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Logo, ao analisarmos o caso em epígrafe, o qual sugere um conflito de princípios (vinculação ao instrumento convocatório X obtenção da proposta mais vantajosa), temos que a adoção de um não aniquila o outro. Ademais, ressalte-se ao compulsarmos a ata de realização do Pregão vê-se que todas as licitantes foram desclassificadas por apresentarem preço acima do valor estimado pela Administração, porquanto, somente a empresa CANON apresentou proposta válida e preço compatível com o estimado.

Importante destacar que o processo pretende a aquisição de equipamentos essenciais para o serviço dos hospitais geridos pelo Estado, considerando que a Justificativa do Termo de Referência informa que o Estado do Tocantins conta com apenas 01 (um) aparelho para atender toda população tocantinense, sendo utilizado por cinco especialidades (hemodinâmica, eletrofísica e marcapasso, cirurgia endovascular, neuro intervenção e gastroenterologia), afora o atendimento infantil, o que tem causado uma grande demanda reprimida. Assim, insurge afirmar a premente necessidade de aquisição de tais equipamentos frente a atual situação dos serviços disponibilizados a população.

Neste passo, observa-se na proposta que a empresa apenas apresentou o tipo de remessa que seria realizada, não houve manifestação de pagamento contrária ao previsto na norma editalícia. Senão vejamos:

OBJETO: Aquisição de equipamentos hospitalares (Hemodinâmica e outros) para atender as unidades de saúde mantidas e administradas pela Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, conforme condições descritas no edital.

MODELO 1
Carta de Correção de Proposta de Preços

CARTA DE CORREÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS

Pregão Eletrônico nº: 107/2018
Processo: 2015/0055/005572
Empresa: Canon Medical Systems do Brasil Ltda.
Nota: carta elaborada com base no item 14.3, do Edital.

Item	Unidade	Descrição resumida	Marca	Vir. Unitário DAP	Valor Total DAP
01	UNIDADE	Aparelho de angiografia digital - hemodinâmica, modelo INFx-8000V, marca Canon, de origem e procedência japonesa, devidamente registrado ao Ministério da Saúde - Anvisa sob nº 10295030082. Validade da proposta: 120 dias. Garantia integral de 12 meses.	Canon	R\$ 2.000.000,00 (dois milhões)	R\$ 2.000.000,00 (dois milhões)
Total					

Pagamento: Remessa antecipada ao embarque, irrevogável e irretirável, confirmado por um Banco de 1ª linha a favor do Exportador





14. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

14.1. A Licitante vencedora deverá adequar sua proposta de preço ao último lance, CONTENDO APENAS DUAS CASAS DECIMAIS APÓS A VÍRGULA, conforme regras matemáticas, e conter ainda:

- As quantidades; discriminação dos produtos; espécie/tipo e procedência (se for o caso); marca; valor unitário e total da proposta;
- A indicação e descrição detalhada das características técnicas do(s) produto(s) proposto(s) para o(s) respectivo(s) item(s) que compõe(m) o objeto desta licitação, em conformidade com os requisitos, especificações e condições estipuladas neste Edital, inclusive prazo de entrega, prazo de validade dos produtos e demais especificações que permitam aferir com precisão ao solicitado no Edital;
- A razão social da proponente; endereço completo; telefone; fax e endereço eletrônico (e-mail), mencionando opcionalmente o banco, número da conta corrente e da agência no qual serão depositados os pagamentos se a Licitante se sagrar vencedora do certame;
- Prazo de entrega e garantia dos produtos; prazo de validade da proposta, e prazo de pagamento, na forma descrita no item 14.10, donde caso a proposta não conste estas informações, serão considerados os prazos do Edital;

indiretamente na execução do objeto desta licitação.

14.10. Independente de transcrição por parte da Licitante, obrigatoriamente as propostas terão:

- O prazo de validade da proposta: no mínimo 120 (cento e vinte) dias corridos, contados da abertura da sessão inaugural;
- O prazo de entrega dos produtos: conforme consta no Termo de Referência, Anexo II;
- O prazo de pagamento: conforme consta no Termo de Referência, Anexo II;
- O prazo de garantia de funcionamento dos equipamentos: conforme consta no Termo de Referência, Anexo II.

Nesse ínterim, vislumbramos que houve apenas erro formal, o qual não vicia e nem torna inválido o documento, **até mesmo porque a alínea "d" do item 14 aduz que no caso de não contar informações de pagamento na proposta, será considerada os prazos previstos em edital, acrescenta ainda o item 14.10 que "independente de transcrição da parte da licitante, obrigatoriamente as propostas terão o prazo de pagamento previsto nos termos do edital.**

Desta maneira, vimos que cada análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos, até mesmo porque seria probo acatar a inabilitação da empresa que apresentou o menor preço, eis que o vício apontado para sua desclassificação precede de razoabilidade. Como exemplo, desse raciocínio cite-se as seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2302/2012-Plenário - TCU

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

Acórdão 8482/2013-1ª Câmara - TCU

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.





5. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tendo em vista que a licitação tem sempre por finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, buscando a proposta mais vantajosa ao Estado, mas sempre pautados nos princípios da legalidade, boa-fé, moralidade, probidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Por esse motivo, importante frisar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Assim, embasado no edital de licitação e pelas normas e princípios que regem o direito administrativo, considerando os elementos que compõe os autos, opinamos pela ratificação do entendimento desta assessoria jurídica colacionado no Parecer SAJ nº 520/2018, pela **PROCEDÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA.**

Nesta senda, conforme preleciona o artigo 1º, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 20/99 que impõe à Procuradoria Geral do Estado a competência privativa para “orientar o pensamento jurídico do Poder Executivo, mediante a fixação de jurisprudências, devidamente atualizadas” e de “emitir pareceres nos processos em tramitação nos órgãos do Poder Executivo, encaminhamos o presente processo para reanálise da Procuradoria Geral do Estado.”

É o parecer, S.M.J., que submetemos à aquiescência do ilustre secretário, para que surta seus efeitos legais.

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS – SES/TO, Palmas – TO, aos 05 de abril de 2019.


Síntia Gomes de Assis
Assessora Jurídica

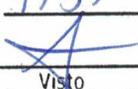
De acordo,


Shirley Barros de Sousa
Diretora de Contratos e Convênios


Marcus Senna Calumby
Superintendente de Assuntos Jurídicos





Proc. _____
Fls. <u>1737</u>

Visto _____

SGD: 2019/30559/038333

Processo nº: 2015.30550.005572

DESPACHO - 381/2019/SES/GASEC

HOMOLOGO o Parecer Jurídico "SAJ/DACC" nº. 116/2019, emitido pela Diretoria de Análises de Contratações Públicas da Superintendência de Assuntos Jurídicos, que **tem por objeto a análise do pedido de reconsideração pleiteado pela empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA decorrente do Pregão Eletrônico nº 107/2018** para aquisição de equipamentos hospitalares (hemodinâmica e outros) para atender as unidades de saúde mantidas e administradas pela Secretária de Saúde do Estado do Tocantins, **o qual opinou-se pela ratificação do entendimento desta assessoria jurídica colacionado no Parecer SAJ nº 520/2018, pela PROCEDÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA.**

Nesse ínterim, considerando que a Procuradoria Geral do Estado lavrou o Parecer SPA nº 213/2019, fls. 1.692/1.703, deduzindo pela admissibilidade do recurso interposto pela empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA, por ser próprio e tempestivo, mas no mérito julgou improcedente, mantendo a desclassificação da citada empresa no Pregão Eletrônico nº 107/2018.

Assim, tendo em vista o pedido de reconsideração, DETERMINO o reencaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado, para reanálise e manifestação conclusiva sobre o tema em apreciação, nos termos do art. 1º, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 20/99.

GABINETE DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE, Palmas - TO,
em 10 de abril do ano de 2019.

RENATO JAYME DA SILVA
Secretário de Estado da Saúde





PROCESSO Nº
INTERESSADO
ASSUNTO

: 2015 30550 5572
: SECRETARIA DA SAÚDE
: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO
ELETRÔNICO N.º 107/2018

PARECER "SPA" Nº 704/2019

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA DESCLASSIFICADA POR APRESENTAR PROPOSTA EM DESACORDO AO EDITAL. MODALIDADE DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E A MODALIDADE DE PAGAMENTO OFERECIDA PELA EMPRESA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE A ADMINISTRAÇÃO REVER SEU POSICIONAMENTO.

Trata-se de pedido de reconsideração protocolado pela empresa **CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA** nas fls. 1721/1730 (vol. IX), em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, que a desclassificou quanto ao item 1 do Pregão Eletrônico n.º 107/2018 da Secretaria da Saúde (SESAU).

A princípio, a empresa interpôs recurso (fls. 1669/1675 - vol. IX), sobre o qual a Pregoeira decidiu por negar provimento (Decisão nas fls. 1678/1682 - vol. IX), mantendo a desclassificação da licitante **CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL**; posição que foi compartilhada pela Assessoria Jurídica da Pasta (Parecer Jurídico nº 520/2018, fls. 1685/1690 - vol. IX) e por esta Procuradoria Geral do Estado (Parecer "SPA" n.º 213/2019, fls. 1692/1703 - vol. IX).

Após o retorno dos autos à SESAU, a Pasta procedeu à solicitação de recursos para custeamento do feito (fls. 1708/1712 - vol. IX); Termo de Adjudicação (fls. 1713/1720 - vol. IX); e então a empresa **CANON** apresentou seu pedido de reconsideração, nos termos a seguir transcritos:

"De acordo com o referido parecer técnico exarado em decorrência da interposição de Recurso Administrativo por parte da **CANON MEDICAL**, reiterou a equipe de apoio que a proposta apresentada por esta empresa não contemplava a exigência trazida pelo item 9 do Termo de Referência (Anexo II - Minuta de Contrato) do Instrumento Convocatório. (...)

Com o devido respeito ao parecer no qual se pautou a Sra. Pregoeira, importante se faz observar que o



Instrumento Convocatório previa 2 (duas) modalidades de pagamento, sendo a primeira como Revenda (Para produtos nacionais ou nacionalizados), e a segunda como Importação Direta (para produtos originários do exterior). É o que se pode claramente compreender diante das disposições estabelecidas pelo Edital conforme pode se verificar nas reproduções abaixo:

3.2 Do valor ofertado pelas interessadas:

- a) A licitante deverá elaborar sua proposta compreendendo **TODOS OS CUSTOS**, inclusive, tributos, frete, carga e descarga, seguro, montagem, instalação, comissionamento (se houver) e partida dos equipamentos, treinamento, assistência técnica e garantia, enfim todos os custos ainda que não esteja sendo solicitado ou mencionado no Edital e seus anexos;
- b) Para os produtos, **VIA IMPORTAÇÃO DIRETA**, seu preço deverá ser na modalidade **DAP (DELIVERY AT PLACE) INCOTERMS/2010-DESCARREGADO**, e contemplar o valor dos tributos, seguro e frete internacionais e nacionais na cláusula CIF, armazenagem, tarifas de importação, despesas de desembaraço, armazenagem, **emissão de LI - Licença de Importação** (caso seja necessário) montagem, instalação, comissionamento e partida dos equipamentos, treinamento, assistência técnica e garantia, Carta de Crédito, enfim todos os custos ainda que não esteja solicitado ou mencionado no Edital e seus anexos;
- c) Não serão aceitos ou pagos pela Contratante, valores adicionais que não constem, ainda que por equívoco, em sua proposta de preços. (Grifos nossos)
- (...)



E ainda:

7.1 DO EMBARQUE (NO CASO DE IMPORTAÇÃO DIRETA)

7.1.1 O embarque e transporte dos equipamentos deverão ser efetuados de acordo com o disposto abaixo:

- a) O despachante nomeado pela Contratada deverá cientificar a Contratante, por escrito, no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência ao embarque, informando detalhes sobre a descrição dos bens, as quantidades, o nome da companhia aérea ou marítima, o número e a data do conhecimento aéreo ou B/L, o aeroporto ou porto e a data de desembarque;**
- b) O AWB ou B/L deverá ser consignado a Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins;**
- c) A companhia aérea ou marítima e/ou agente contratado pelo exportador, deverá liberar o AWB ou B/L para a Contratada em no máximo 24 (vinte e quatro) horas, após a chegada do embarque, limpo e desimpedido para o despacho aduaneiro/desembaraço alfandegário, devendo todas as taxas inerentes estarem inclusas no valor cotado para frete internacional;**
- d) Toda e qualquer despesa com despacho aduaneiro/desembaraço alfandegário/frete/seguro e demais despesas para a nacionalização dos produtos ficará a cargo da contratada;**
- e) A responsabilidade pela escolha, contratação e pagamento dos honorários da Empresa Comissária de Despacho Aduaneiro ("Despachante") correrá exclusivamente por conta, risco e responsabilidade da Contratada;**
- f) A Contratada se responsabiliza integralmente por quaisquer avarias, riscos, violações e eventuais problemas ocorridos**



durante o transporte da mercadoria até a sua efetiva entrega.

Diante da possibilidade de fornecimento mediante revenda e possibilidade de fornecimento mediante importação direta, decidiu a CANON MEDICAL por participar mediante Importação Direta, consignando em sua proposta que o pagamento seria realizado mediante "Remessa antecipada ao embarque, irrevogável e irretroatável, confirmada por uma Banco de 1ª linha a favor do Exportador".

Note V.S.^a que a sobredita condição restou clara e expressamente franqueada pelo Edital, de modo que as licitantes participantes pudessem ofertar seus produtos com qualquer das formas de pagamento trazidas pelo Instrumento Convocatório. Se assim não fosse, qual seria o motivo pelo qual o Edital traria a possibilidade de fornecimento mediante revenda ou importação direta?

Eventual equívoco deveria ser previamente esclarecido pela Comissão de Licitação, o que não fora feito e que nos leva a concluir que a Administração, de fato, admitiu as duas formas de pagamento, conforme estabelecido pelo Edital.

Não caberia agora, neste momento, prejudicar uma licitante que participou do certame da maneira mais idônea e cristalina possível, tendo-o vencido com a apresentação de uma proposta integrada, e que atendeu a todas as exigências estabelecidas pelo órgão licitante.

Com isso, justo e necessário se mostra que, uma vez tendo vencido o certame de forma idônea, e tendo sua proposta atendido a todos os requisitos trazidos pelo Edital, a Comissão de Licitação deveria ter analisado de forma mais minuciosa as razões



apresentadas pela CANON MEDICAL em sede de Recurso Administrativo, e verificar, assim que a empresa atendeu a todas as exigências trazidas pelo certame.

Não estamos aqui a julgar o competente trabalho realizado pela Sra. Pregoeira, assim como pela sua equipe de apoio, entretanto, cumpre-nos observar que a CANON MEDICAL atuou em estrita conformidade com o Edital, e evitar assim que a manutenção de sua injusta desclassificação dê margem a uma fatal ilegalidade, que leve esta empresa a socorrer-se das vias judiciais que resguardem a garantia de seus direitos.

Por tudo isso, considera a CANON MEDICAL que a melhor decisão a ser adotada por parte dessa Ilustre Secretaria seria a determinação da reanálise por parte da Comissão de Licitação às razões trazidas por esta empresa em sede de Recurso Administrativo e aqui reiteradas, de modo a obter como conclusão o atendimento por parte da CANON MEDICAL a todas as disposições do Edital.

É o que postulamos." (fls. 1724/1726 – vol. IX)

É a transcrição necessária, com manutenção dos grifos do original.

A Superintendência de Assuntos Jurídicos da SESAU, por meio do Parecer Jurídico SAJ/DCC n.º 116/2019 (fls. 1732/1736 – vol. IX) opinou pela retificação do entendimento da Pasta, para que passe a dar procedência ao recurso da empresa CANON MEDICAL.

Assim, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Geral do Estado, instruídos com os documentos de fls. 02/1737, em nove volumes.

É o relatório necessário.

A princípio, o recurso da empresa CANON MEDICAL, interposto em virtude de sua desclassificação, foi julgado improcedente por dois motivos: a) o não atendimento dos

requisitos técnicos exigidos no Edital quanto à descrição do produto; b) a forma de pagamento consignada na proposta diversa da disposta no Edital.

Quanto ao primeiro motivo, retornando à análise que efetuamos por ocasião da apreciação do primeiro recurso, vemos que "a Pasta através de sua área técnica, após análise do recurso, nos termos no Despacho nº 51/2018, fls. 1677, declara que se manifestou equivocadamente quando afirmou que "os acessórios Foco de Teto, Protetor radiológico fixo no teto, protetor radiológico tipo saia e suporte para cabeça não estavam contemplados na proposta, que por um lapso não foi visualizado que os mesmos estavam descritos na página 5 da proposta e fls. 680 do processo."

Logo, a possibilidade jurídica de acolhimento do pedido de reconsideração está condicionada à procedência do segundo motivo, concernente ao pagamento.

Sobre isso, devemos verificar, inicialmente, o que o instrumento convocatório estabeleceu:

9.09. DAS CONDIÇÕES DO PAGAMENTO

- 9.1. Efetuada a entrega, a CONTRATADA protocolará a Nota Fiscal/Fatura, perante a CONTRATANTE devidamente preenchida.
 - 9.2. Caso Nota Fiscal/Fatura esteja em desacordo, será devolvida para correção.
 - 9.3. A CONTRATANTE terá um prazo de até 5 (cinco) dias úteis para conferência e aprovação, contados da sua protocolização, e será paga, diretamente na conta corrente da CONTRATADA.
 - 9.4. O prazo previsto para pagamento que será de acordo com a alínea a, inciso XIV do Art. 40, da Lei de Licitações – Lei nº 8666/93, prazo este que será contado a partir da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada.
 - 9.5. Na ocorrência de rejeição da(s) Nota(s) Fiscal(is), motivada por erro ou incorreções, o prazo estipulado no parágrafo anterior, passará a ser contado a partir da data da sua representação.
 - 9.6. Os pagamentos não serão efetuados através de boletos bancários, sendo a garantia do referido pagamento a própria Nota de Empenho."
- (Termo de Referência, Anexo II, fl. 598 – vol. III)

Quanto à modalidade de preços dos produtos a serem fornecidos via importação direta, estabeleceu o subitem 3.2, "b", do Termo de Referência, que deveria ser a de "Delivery at Place", que, nos termos do INCOTERMS 2010 da Câmara Internacional de Comércio¹:

"8. Terminal handling charges

Under Incoterms® rules CPT, CIP, CFR, CIF, DAT, DAP, and DDP, **the seller must make arrangements for the carriage of the goods to the agreed destination.** While the freight is paid by the seller, it is actually paid for by the buyer as freight costs are normally included by the seller in the total selling price. The carriage costs will sometimes include the costs of handling and moving the goods within port or container terminal facilities and the carrier or terminal operator may well charge these costs to the buyer who receives the goods. In these circumstances, the buyer will want to avoid paying for the same service twice: once to the seller as part of the total selling price and once independently to the carrier or the terminal operator. The Incoterms® 2010 rules seek to avoid this happening by clearly allocating such costs in articles A6/B6 of the relevant Incoterms rules." (grifo nosso)

Em tradução livre, e em resumo, entende-se que na modalidade "DAP", o fornecedor deve arcar com todas as despesas até o local de entrega.

A empresa, por sua vez, ofereceu como modo de pagamento a "REMESSA ANTECIPADA AO EMBARQUE, IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL, CONFIRMADO POR UM BANCO DE 1ª LINHA A FAVOR DO EXPORTADOR" (fls. 677 e 776, vol. IV), modalidade esta também chamada de "pagamento antecipado", que consiste em efetuação do pagamento antes do embarque da mercadoria, conforme previsto no Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais do Banco Central²; vejamos:

¹ Disponível em: <https://cdn.iccwbo.org/content/uploads/sites/3/2010/01/ICC-Introduction-to-the-Incoterms-2010.pdf>; acesso em 21.05.2019, às 11h.

² Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/Rex/RMCCI/Ftp/RMCCI-1-12.pdf>; acesso em 21.05.2019, às 11h.



"1. Considera-se pagamento antecipado de importação aquele efetuado com antecipação de até 180 dias à data prevista para:

- a) o embarque, nos casos de mercadorias importadas diretamente do exterior em caráter definitivo, inclusive sob o regime de drawback, ou quando destinadas a admissão na Zona Franca de Manaus, em Área de Livre Comércio ou em Entrepósito Industrial;
- b) a nacionalização de mercadorias que tenham sido admitidas sob outros regimes aduaneiros especiais ou atípicos."

Como se vê, a realização de pagamento na modalidade acima descrita em nada choca com as exigências do Edital, pois estas exigem apenas que sejam incluídos todos os custos até a entrega, e aquela fala do momento em que tal pagamento será feito, qual seja: momento prévio à entrega.

Assim, a opção da empresa por fornecer os bens mediante importação direta, nas condições acima descritas, é válida, ainda que sua proposta não tenha sido apresentada exatamente nos termos descritos no Edital e Termo de Referência.

Conforme bem delineado pela assessoria jurídica da SESAU, verifica-se, então, um pequeno e aparente conflito entre dois princípios que regem as licitações e contratos no âmbito da Administração Pública: a vinculação ao instrumento convocatório e a persecução da proposta mais vantajosa à Administração.

No entanto, conforme dissemos, o conflito é apenas aparente, pois no caso concreto, é possível que um dos interesses se sobreponha ao outro a fim de que seja alcançando o objetivo maior: a consecução da finalidade pública.

Desta forma, neste caso, entendemos que o formalismo pode ser relativizado, pois o intuito da Administração, cristalizado no instrumento convocatório, está sendo alcançado, e é esta a prioridade.

Destaque-se ainda que a empresa ofereceu preços compatíveis com o valor estimado pela Pasta ao realizar a licitação, logo, não deve a modalidade de pagamento apresentado obstar à aceitação da proposta neste caso, se todos os demais requisitos e exigências foram cumpridos.

WS

A Administração, com fulcro no seu direito de rever seus atos se assim for necessário para que prevaleça o interesse público, desde que não sejam prejudicados terceiros de boa-fé, pode reconsiderar seu posicionamento e dar provimento ao recurso da empresa, alterando assim o resultado do certame.

Ante o exposto, após análise de cunho estritamente jurídico, com base nos documentos que compõem os autos e partindo do pressuposto de legitimidade e veracidade de todos eles, sem adentrar na esfera de conveniência e oportunidade que porventura incidam no presente caso, e destacando a natureza opinativa desta peça, opinamos pela possibilidade jurídica de a SESAU rever o seu posicionamento e dar deferimento ao recurso interposto pela representante legal da empresa **CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA** nas fls. 1669/1675 - vol. IX, reformando a decisão que decretou a sua desclassificação no Pregão Eletrônico n.º 107/2018.

É o parecer, s.m.j.

SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, em Palmas - TO, aos 21 dias do mês de maio de 2019.


LÍVIA FERRAZ TENÓRIO
Procuradora do Estado

SPA/ACAR



Procuradoria Geral do Estado
Fls. 1747
.....
.....

ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA DE CONSULTORIA ESPECIAL

PROCESSO N.º : 2015.3055.005572
INTERESSADO : Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins
ASSUNTO : Reconsideração de Recurso Administrativo – Pregão
Eletrônico n.º 107/2018

D E S P A C H O “SCE” Nº 1137/2019 - Examinando os autos, ratifico a manifestação exarada no Parecer/SPA n.º. 704/2019 (fls.1738/1746) emitido pela Subprocuradoria Administrativa, que, após a análise dos autos, opinou pela possibilidade jurídica da SESAU rever seu posicionamento e dar deferimento ao recurso interposto pela representante legal da empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA, nos termos da promoção daquela Especializada.

À consideração superior.

SUBPROCURADORIA DE CONSULTORIA ESPECIAL,
em 22 de maio de 2019.

MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES HOFFMANN
Procuradora do Estado
Subprocuradora da Consultoria Especial



Procuradoria Geral do Estado
Fls. 1748
.....
.....

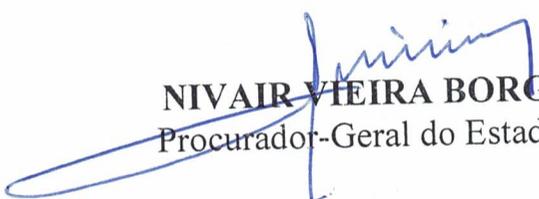
ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA DE CONSULTORIA ESPECIAL

PROCESSO N.º : 2015.3055.005572
INTERESSADO : Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins
ASSUNTO : Reconsideração de Recurso Administrativo – Pregão
Eletrônico n.º 107/2018

D E S P A C H O “SCE/GAB” Nº 1137/2019 - Aprovo a manifestação exarada no Parecer/SPA n.º. 704/2019 (fls.1738/1746) emitido pela Subprocuradoria Administrativa e devidamente ratificado pela Subprocuradoria de Consultoria Especial, que, após a análise dos autos, opinou pela possibilidade jurídica da SESAU rever seu posicionamento e dar deferimento ao recurso interposto pela representante legal da empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA, nos termos da promoção daquela Especializada.

Encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins – SESAU** – para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO,
em Palmas - TO, 22 de maio de 2019.


NIVAIR VIEIRA BORGES
Procurador-Geral do Estado



PROCESSO: 2015.30550.005572

CERTIDÃO

Aportaram os presentes autos nesta Superintendência de Assuntos Jurídicos por força do Despacho "SCE/GAB" nº 1137/2019 oriundo da Procuradoria Geral do Estado, o qual homologa o Parecer/SPA nº 704/2019, fls. 1.738/1.746, que opinou pela possibilidade jurídica da SESAU rever seu posicionamento e dar deferimento ao recurso interposto pela representante legal da empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

Nesse ínterim, a Procuradoria Geral do Estado em seu parecer apresenta as seguintes argumentações:

Fls. 1.738

*A princípio, a empresa interpôs recurso (fls. 1669/1675 – vol. IX), sobre o qual a Pregoeira decidiu por negar provimento (Decisão nas fls. 1678/1682 – vol. IX), mantendo a desclassificação da licitante CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL; **posição que foi compartilhada pela Assessoria Jurídica da Pasta** (Parecer Jurídico nº 520/2018, fls. 1685/1690 – vol IX) e por esta Procuradoria Geral do Estado (Parecer "SPA" nº 213/2019, fls. 1692/1703 – vol. IX). **(grifo nosso)***

Fls. 1.742

A Superintendência de Assuntos Jurídicos da SESAU, por meio do Parecer Jurídico SAJ/DCC nº 116/2019 (fls. 1732/1736 – vol. IX) opinou pela retificação do entendimento da Pasta, para que passe a dar procedência ao recurso da empresa CANON MEDICAL.

Diante do exposto, cumpre esclarecer que, desde sua primeira manifestação, o entendimento desta Assessoria Jurídica foi pela procedência do recurso interposto pela empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA, conforme argumentação exarada no Parecer Jurídico nº 520/2018, fls. 1685/1690 – vol. IX.

Registro, ainda, que a Douta Procuradoria Geral do Estado em seu Parecer conclusivo, Parecer "SPA" nº 213/2019, fls. 1692/1703 – vol. IX, refutou o entendimento desta assessoria, opinando pelo improvimento do recurso da empresa CANON MEDICAL, mantendo, assim, sua desclassificação. Desta forma o excerto, ora citado, não condiz com os documentos trazidos aos autos.

Outrossim, esta assessoria foi enfática ao discorrer sobre a ratificação do seu entendimento, nos termos do exarado no Parecer SAJ nº 116/2019, fls.



1732/1736, ao findar seu documento da seguinte maneira: “opinamos pela ratificação do entendimento desta assessoria jurídica colacionado no Parecer SAJ nº 520/2018 pela procedência do recurso interposto pela empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

Desta forma, não há que se falar em retificação ou alteração dos atos emitidos por este Corpo Jurídico, vez que foi mantido o mesmo entendimento em todas as suas manifestações nos autos, qual seja, pela procedência do recurso interposto pela empresa CANON MEDICAL.

Era o que me cumpria certificar.

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS – SES/TO, Palmas - TO,
27 de maio de 2019.


Sintia Gomes de Assis
Assessora Jurídica

De acordo,


Shirley Barros de Sousa
Diretora de Análises de Contratos e Convênios

**PROCESSO: 2015.30550.005572**

DE: SAJ/Diretoria de Análises de Contratos e Convênios

PARA: Superintendência da Central de Licitações

DESPACHO SAJ/DACC Nº 417/2019

Regressaram os autos a esta **Superintendência de Assuntos Jurídicos** por força do Despacho “SCE” nº 1137/2019 (fls. 1.748), oriundo da **Procuradoria Geral do Estado do Tocantins**, que **aprovou** as manifestações exaradas no Parecer “SPA” nº 704/2019 (fls. 1.738/1.746), a qual opinou **pela possibilidade da SES rever seu posicionamento e dar deferimento ao recurso interposto pela representante legal da empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA.**

Diante disto, **remetemos os autos a Superintendência da Central de Licitações** para conhecimento do exarado e tomada das medidas de sua alçada.

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS–SES/TO, em Palmas, aos 27 dias do mês de maio do ano de 2019.


Sintia Gomes de Assis
Assessora Jurídica

De acordo,


Shirley Barros de Sousa
Diretora de Análises de Contratos e Convênios